



Processo Administrativo nº 250812IN00022

Assunto: **Contratação de Empresa Especializada visando a Prestação de Serviços Técnicos de Assessoria e Consultoria na área de Cultura para a Prefeitura Municipal de Assunção-PB, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Cultura, Turismo, Esportes, Eventos e Lazer.**

Modalidade: **LICITAÇÃO - INEXIGIBILIDADE Nº 00022/2025**

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. ARTIGO 74, III, "c" DA LEI 14.133/2021. SERVIÇOS TÉCNICOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA NA ÁREA DE CULTURA. NATUREZA PREDOMINANTEMENTE INTELLECTUAL E DE NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO. POSSIBILIDADE JURÍDICA. RECOMENDAÇÕES.

PARECER

I - DO RELATÓRIO

Trata-se de procedimento administrativo instaurado pela Secretaria Municipal de Cultura, Turismo, Esportes, Eventos e Lazer do Município de Assunção, Paraíba, visando à contratação de empresa especializada para prestação de serviços técnicos de assessoria e consultoria na área de Cultura. A pretensão é que a contratação se dê por meio de inexigibilidade de licitação, com fundamento no artigo 74, inciso III, alínea "c", da Lei nº 14.133/2021.

Conforme a documentação anexada aos autos, o processo encontra-se devidamente instruído, contendo, entre outros, os seguintes elementos:

- **Exposição de Motivos nº IN00022/2025:** Apresenta o objetivo da contratação, a justificativa da necessidade, as razões para a escolha da fornecedora (EM CENA CONSULTORIA E PROJETOS LTDA.), a justificativa do preço e o fundamento legal.
- **Solicitação e Justificativa da Contratação:** Formaliza o pedido e as razões que motivaram a contratação, destacando a necessidade de suprir demanda específica e o interesse público.





- **Documento de Formalização da Demanda (DFD):** Identifica o objeto da contratação, sua classificação (comum), e detalha a necessidade e o alinhamento aos planos estratégicos da Administração, além dos requisitos e estimativas de preços.
- **Estudo Técnico Preliminar (ETP):** Avalia a viabilidade da contratação, descreve o objeto, justifica a necessidade, analisa o alinhamento aos planos da Administração, os requisitos da contratação, a relação entre demanda e dimensionamento, o levantamento de mercado, a justificativa da escolha da solução, estimativas preliminares de preços, descrição da solução, justificativa para o não parcelamento, resultados pretendidos, providências de adequação do ambiente e análise de riscos. O ETP foi devidamente aprovado pela autoridade competente.
- **Termo de Referência:** Contém os elementos necessários e suficientes para a caracterização do objeto, justificativas, obrigações do Contratante e Contratado, prazos, condições de repactuação, pagamento, qualificação técnica e econômico-financeira, critérios de aceitação do objeto, procedimentos de fiscalização e gerenciamento e sanções administrativas. O Termo de Referência também foi aprovado.
- **Consulta de Mercado/Valor de Referência:** Aponta o valor estimado de R\$ 12.000,00 para a contratação, definido com base em pesquisa de preços de contratações similares feitas pela Administração Pública, em conformidade com o Art. 23, § 1º, da Lei nº 14.133/2021.
- **Declaração de Disponibilidade Orçamentária:** Atesta a existência de dotação específica e a compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido.
- **Autorização da Autoridade Competente:** Despacho do Prefeito autorizando a realização do procedimento de Inexigibilidade de Licitação.





- **Minuta do Contrato:** Apresenta as cláusulas e condições que regerão a relação contratual, incluindo objeto, valor, reajustamento, dotação, pagamento, prazos, vigência, obrigações das partes, alterações, extinção, recebimento, penalidades, compensação financeira e obrigações pertinentes à Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD).

Os autos foram remetidos a esta Assessoria Jurídica para análise, nos termos do parágrafo único do art. 53 da Lei nº 14.133/2021, que exige o parecer jurídico prévio em licitações e contratações diretas.

É o relatório. Passa-se à análise jurídica.

II - ABRANGÊNCIA DA ANÁLISE JURÍDICA

Consigne-se que a presente análise considerará tão somente os aspectos estritamente jurídicos da questão trazida ao exame desta Assessoria Jurídica, partindo-se da premissa básica de que, ao propor a solução administrativa ora analisada, o administrador público se certificou quanto às possibilidades orçamentárias, financeiras, organizacionais e administrativas, levando em consideração as análises econômicas e sociais de sua competência.

A atividade dos procuradores e assessores jurídicos atuantes junto aos processos licitatórios – assim como ocorre com a atividade advocatícia de maneira geral – se limita à análise da compatibilidade jurídica da matéria trazida a exame, sem prejuízo de, eventualmente, sugerir soluções vislumbradas por esta unidade de assessoramento jurídico, que devem ser objeto de consideração por parte do gestor, que detém, no entanto, a palavra final sobre a implementação de políticas públicas no âmbito municipal, nos limites do seu juízo de mérito.

III. DA ANÁLISE JURÍDICA DO CASO CONCRETO:

É cediço que a obrigatoriedade das contratações públicas se subordina ao regime das licitações e possui raiz constitucional, como preconizado no inciso XXI do art. 37 da Carta Magna. Conforme o dispositivo, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, ressalvados os casos especificados em lei. A exigência de prévia licitação é, portanto, um requisito essencial para a realização de contratos com a Administração, visando à concretização dos princípios basilares que regem a Administração Pública, elencados no art. 37, *caput*, da CF/88, como legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.





No entanto, o próprio dispositivo constitucional admite a ocorrência de casos específicos, expressamente previstos pela legislação, em que se permitem exceções à regra geral da prévia licitação como requisito à celebração de contratos com a Administração. Tais exceções encontram-se previstas atualmente nos arts. 74 e 75 da Lei nº 14.133/2021, que tratam, respectivamente, de inexigibilidade e de dispensa de licitação. A leitura dos dispositivos constitucionais e legais sobre o tema permite concluir que a validade da contratação direta está igualmente condicionada à observância dos princípios fundamentais norteadores da licitação – legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa e julgamento objetivo.

Especificamente acerca das hipóteses de inexigibilidade, a contratação direta será possível quando houver inviabilidade de competição, que decorre da falta de um pressuposto lógico da licitação: a própria concorrência. Ou seja, não se mostra razoável exigir da Administração Pública a realização de um procedimento licitatório se desde já é sabido a quem será direcionada a contratação. Nas palavras de Lucas Rocha Furtado, a competição é um dos fundamentos básicos da licitação, e esta não pode ser realizada quando não houver competitividade em relação ao objeto licitado.

No caso em tela, a pretensão de contratação por inexigibilidade de licitação encontra-se amparada no art. 74, inciso III, alínea “c”, da Lei nº 14.133/2021, que estabelece:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

(...)

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

Nota-se que foram mantidos de forma expressa os seguintes requisitos legais específicos para a contratação: 1) a caracterização do serviço como técnico especializado de natureza predominantemente intelectual; e 2) a notoriedade do especialista que se pretende contratar.

Os documentos do processo, em especial a Exposição de Motivos, o DFD e o ETP, descrevem o objeto como "Prestação de Serviços Técnicos de Assessoria e Consultoria na área de Cultura".





Tais serviços, por sua natureza, exigem conhecimento aprofundado, análise estratégica, formulação de planos de ação, elaboração de normativos (leis, decretos, portarias) e orientação em prestações de contas, configurando, portanto, serviços de caráter predominantemente intelectual. São atividades que demandam expertise específica e análise crítica, distantes de uma simples tarefa rotineira ou padronizável.

Conforme as lições de Hely Lopes Meirelles, serviços técnicos especializados são aqueles que, além da habilitação técnica e profissional normal, são realizados por quem se aprofundou nos estudos, no exercício da profissão, na pesquisa científica, ou através de cursos de pós-graduação ou de estágios de aperfeiçoamento. São serviços de alta especialização e de conhecimentos pouco difundidos entre os demais técnicos da mesma profissão. A assessoria e consultoria na área de cultura, especialmente para entes públicos, exige um domínio das políticas culturais, legislação setorial, mecanismos de fomento e gestão de projetos complexos, o que se alinha à conceituação de serviço técnico especializado.

Adicionalmente, para a contratação, exige-se que o profissional ou empresa possua notória especialização. O parágrafo 3º do referido art. 74 dispõe:

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

A Exposição de Motivos do processo informa que a escolha da empresa **EM CENA CONSULTORIA E PROJETOS LTDA.** decorre de seu "muito bem conceituado no desempenho das atividades inerentes ao ramo pertinente a sua especialidade, apresentando ótima qualidade e preços dos seus serviços, já comprovados anteriormente". Essa justificativa, se devidamente comprovada nos autos por meio de documentação que ateste o conceito da empresa em sua especialidade (portfólio, atestados de capacidade técnica, reconhecimento no mercado, publicações, equipe técnica), corrobora a alegação de notória especialização, tornando inviável a competição e, consequentemente, cabível a inexigibilidade.





Por fim, no que tange à instrução processual, o art. 72 da Lei nº 14.133/2021 estabelece os documentos que devem compor o processo de contratação direta. Da análise dos documentos apresentados no Relatório, observa-se que o processo contém o "documento de formalização de demanda", o "estudo técnico preliminar", a "análise de riscos" (presente no ETP), o "termo de referência", a "estimativa de despesa" (comprovada pela consulta de mercado), a "demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido" (declaração de disponibilidade orçamentária), a "razão da escolha do contratado" e a "justificativa de preço" (presentes na Exposição de Motivos e consulta de mercado), e a "autorização da autoridade competente". Portanto, os incisos I, II, IV, VI, VII e VIII do Art. 72 parecem estar devidamente atendidos. O inciso III, referente ao parecer jurídico e pareceres técnicos, é justamente o objeto desta análise.

IV. DA REGULARIDADE JURÍDICA, FISCAL, SOCIAL E TRABALHISTA E DEMAIS REQUISITOS LEGAIS

Referente à pessoa, física ou jurídica, a ser contratada, deve a Administração se certificar de que a futura contratada possui a necessária aptidão jurídica para a ser contratada, nos termos da lei.

A verificação quanto à possibilidade jurídica de se contratar determinada pessoa é realizada por meio de aferição quanto aos requisitos de habilitação dispostos em lei. Nesse sentido, no que tange aos processos de contratação direta, a Lei nº 14.133/2021 assim dispõe:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

[...]

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;(grifei)

O art. 62 da Lei nº 14.133/2021, por sua vez, esclarece o conceito de habilitação:





Art. 62. A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em:

I - jurídica;

II - técnica;

III - fiscal, social e trabalhista;

IV - econômico-financeira.

Nesse ponto, registre-se, por relevante, que a habilitação jurídica deve ser limitada à comprovação de existência jurídica da pessoa e, quando for o caso, de autorização para o exercício da atividade que se pretende dela contratar.

Nessa toada, importante destacar que, via de regra, a atividade artística não poderá ser objeto de licenciamento ou exigência de atos públicos de liberação, por força do que dispõe a Resolução nº 51/2019 do Comitê para Gestão da Rede Nacional para Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios - CGSIM, que inclui a as atividades artísticas (produção musical, produção teatral, agenciamento de artistas etc) como de baixo risco, a dispensar quaisquer atos públicos para liberação da atividade econômica, nos termos do art. 3º, inc I, da Lei nº 13.874/2019 (Lei da Liberdade Econômica).

Lado outro, imprescindível, em regra, a comprovação da regularidade fiscal, social e trabalhista da contratada, nos termos do art. 68, da Lei nº 14.133/2021. Vejamos:

Art. 68. As habilitações fiscal, social e trabalhista serão aferidas mediante a verificação dos seguintes requisitos:

I - a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);





II - a inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

III - a regularidade perante a Fazenda federal, estadual e/ou municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

IV - a regularidade relativa à Seguridade Social e ao FGTS, que demonstre cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;

V - a regularidade perante a Justiça do Trabalho;

VI - o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

Acerca dos requisitos de habilitação (inciso V), parece não haver maiores dificuldades. São aqueles exigidos de todo aquele que opta por participar de uma licitação/contratação pública e que se encontram previstos nos arts. 62 e ss. da Lei nº 14.133/2021 e encontram-se juntados ao processo.

Ainda quanto aos requisitos de habilitação, deve-se atentar, também, para o requisito negativo que consta no art. 12, da Lei nº 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa):

Art. 12. Independentemente do ressarcimento integral do dano patrimonial, se efetivo, e das sanções penais comuns e de responsabilidade, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato:

I - na hipótese do art. 9º desta Lei, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos até 14 (catorze) anos,





pagamento de multa civil equivalente ao valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo não superior a 14 (catorze) anos;

II - na hipótese do art. 10 desta Lei, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos até 12 (doze) anos, pagamento de multa civil equivalente ao valor do dano e proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo não superior a 12 (doze) anos;

III - na hipótese do art. 11 desta Lei, pagamento de multa civil de até 24 (vinte e quatro) vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo não superior a 4 (quatro) anos;

Sob tal influxo, deve ser complementada a documentação com a juntada da certidão do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, dando conta quanto à ausência de condenações por improbidade administrativa da pretensa pessoa contratada, conforme determina o art. 12 da Lei nº 8.429/1992.

Ao final, ainda, deve ser apresentada a autorização da autoridade competente para a contratação e realização da despesa por inexigibilidade, a qual deve ser instruída com despacho motivado e mantida à disposição do público em sítio eletrônico oficial (art. 72, VIII e parágrafo único, da Lei n. 14.133/21).

Por fim, é necessário conferir a devida publicidade ao ato da autoridade competente que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato. E o meio eleito pela Lei nº





14.133/2021 para instrumentalizá-la compreende o sítio eletrônico oficial (art. 72, parágrafo único).

Assim, conforme todo o exposto, é certo que, desde que cumpridos os requisitos exigidos pela lei, a contratação poderá ser enquadrada enquanto hipótese de inexigibilidade de licitação, nos termos do caput, do artigo 74, da Lei nº 14.133/2021.

V. DA CONCLUSÃO:

Diante do exposto e com base na análise jurídica realizada sobre o Processo Administrativo nº 250812IN00022 e seus documentos instrutórios, opina-se pela **VIABILIDADE JURÍDICA** da contratação direta por inexigibilidade de licitação, com fundamento no artigo 74, inciso III, alínea "c", da Lei nº 14.133/2021.

A contratação de serviços técnicos de assessoria e consultoria na área de cultura pode ser enquadrada como serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual, e a justificação da notória especialização da empresa **EM CENA CONSULTORIA E PROJETOS LTDA.** encontra-se devidamente manifestada nos autos. A documentação apresentada, incluindo DFD, ETP, Termo de Referência, estimativa de gastos e disponibilidade orçamentária, está em consonância com as exigências da Lei nº 14.133/2021.

Ressalte-se que o presente parecer restringe-se aos aspectos legais do procedimento, não abrangendo juízos de valor referentes aos aspectos econômicos e técnicos, nem à oportunidade e conveniência da decisão adotada, que são de exclusiva responsabilidade do gestor.

VI. RECOMENDAÇÕES:

Para a plena segurança jurídica da contratação e o atendimento aos princípios da legalidade, eficiência e transparência, recomendo as seguintes providências:

1. **Comprovação da Notória Especialização:** Assegurar que os elementos que atestam a notória especialização da empresa EM CENA CONSULTORIA E PROJETOS LTDA. estejam formalmente anexados aos autos, tais como atestados de capacidade técnica, histórico de serviços prestados a outros órgãos públicos ou privados, portfólio relevante, publicações, prêmios ou reconhecimentos, e a qualificação da equipe técnica que executará os serviços, conforme o Art. 74, § 3º, da Lei nº 14.133/2021.



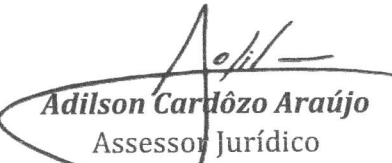


2. **Verificação da Habilitação:** Confirmar que a empresa a ser contratada cumpre integralmente todos os requisitos de habilitação jurídica, fiscal, social, trabalhista e econômico-financeira previstos nos arts. 62 e 68 da Lei nº 14.133/2021, com a devida juntada da documentação comprobatória.
3. **Certidão de Improbidade:** Anexar aos autos a certidão do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, atestando a ausência de condenações por improbidade administrativa da pessoa jurídica e, se for o caso, de seus sócios-administradores, conforme o Art. 12 da Lei nº 8.429/1992.
4. **Publicidade do Ato:** Após a autorização final da contratação pela autoridade competente e a celebração do contrato, providenciar a imediata divulgação do ato que autoriza a contratação direta ou o extrato do contrato em sítio eletrônico oficial do Município, conforme o parágrafo único do art. 72 da Lei nº 14.133/2021.
5. **Designação de Gestores e Fiscais:** Designar formalmente e com a devida antecedência os gestores e fiscais do contrato, capacitando-os para o acompanhamento e fiscalização da execução contratual, em conformidade com o art. 117 da Lei nº 14.133/2021 e a Cláusula Oitava da minuta contratual.
6. **Gestão Contratual:** Acompanhar de perto a execução do contrato, assegurando o cumprimento das obrigações por ambas as partes, especialmente as relativas aos prazos, qualidade dos serviços, pagamentos e as disposições da LGPD, para mitigar os riscos de inexecução ou litígios.

Com a observância destas recomendações, o processo estará apto a prosseguir para a formalização da contratação.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Assunção - PB, 18 de agosto de 2025.


Adilson Cardózo Araújo
Assessor Jurídico
OAB/PB 14.315

